

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

2º Juízo Cível

Processo nº 379/14.7TJVNF

V/Referência:

Data:

**Insolvência de “Delfim Manuel Leitão Gonçalves e Maria Fernanda Gonçalves
Mendes”**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 1 de maio de 2014

Insolvência de “Delfim Manuel Leitão Gonçalves e Maria Fernanda Gonçalves Mendes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 379/14.7TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Delfim Manuel Leitão Gonçalves, N.I.F. 145 687 767, e **Maria Fernanda Gonçalves Mendes**, N.I.F. 145 687 775, residentes na Rua Monsenhor Torres Carneiro, 89, 1º Direito, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores são casados no regime de comunhão de adquiridos e vivem em casa de sua propriedade juntamente com a filha mais nova, maior de idade, que se encontra desempregada.

A devedora esposa trabalha na “**APPACDM de Braga**” onde exerce funções como Ajudante de Acção Directa 1ª e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 543,00**. Já o devedor marido trabalha actualmente na sociedade “**Zicas – Papelaria e Livraria, Unipessoal, Lda.**” e auferir um rendimento mensal no valor de **Euros 650,00**.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas dos devedores advêm de uma série de contratos de crédito realizados com instituições bancárias, nomeadamente para aquisição de habitação, e ainda de fianças/avais prestados a favor das sociedades de que o devedor marido foi gerente e a favor do irmão da devedora esposa.

As despesas originadas por estes créditos eram suportadas em grande medida pela actividade empresarial do devedor marido nas empresas que passo a indicar:

1- “Gonçalves & Sampaio, Lda.”, NIPC 503 595 764:

- a. O devedor marido foi detentor de uma quota no valor de Euros 4.750,00¹;

¹ Esta sociedade tem um capital social no valor de Euros 5.000,00.

Insolvência de “Delfim Manuel Leitão Gonçalves e Maria Fernanda Gonçalves Mendes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 379/14.7TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- b. Esta sociedade foi declarada insolvente por sentença datada de 21 de Julho de 2010 no âmbito do processo nº 2527/10.7TJVNf que correu termos no 1º Juízo Cível deste Tribunal;
- c. A sentença de declaração da insolvência desta sociedade foi proferida nos termos do artigo 39º do CIRE, considerando a manifesta situação de insuficiência de bens apresentada pela insolvente;

2- “Zicas – Papelaria e Livraria, Unipessoal, Lda.”, NIPC 507 154 215:

- a. O devedor marido foi detentor da quota única desta sociedade no valor de Euros 5.000,00 até **20 Fevereiro de 2014²**, data em que tal quota foi transmitida à sua filha, Cátia Fernanda Mendes Gonçalves;
- b. Nessa data o devedor marido renunciou igualmente à gerência da sociedade, tendo sido nomeada como gerente a filha dos devedores supra indicada;
- c. A partir deste momento o devedor marido continuou a trabalhar nesta sociedade, mas com a condição de funcionário.

Nos últimos tempos os rendimentos gerados por esta sociedade verificaram-se claramente insuficientes, tornando-se gradualmente mais difícil o cumprimento das suas obrigações. Para dificultar ainda mais a situação financeira dos devedores, em Abril de 2012 o irmão da devedora esposa deixa de cumprir o contrato que realizou com a “Caixa de Crédito Agrícola do Médio Ave, CRL” e que foi avalizado pelos devedores. Fruto deste incumprimento este credor passou a exigir dos devedores o pagamento do valor em dívida, tendo intentado contra os mesmos a execução nº 3433/12.6TJVNf que corre termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

No início do presente ano de 2014 a situação dos devedores entrou em verdadeira ruptura, tendo os devedores entrado em incumprimento com a generalidade dos seus credores.

Sem rendimentos nem património capazes de responder pelo passivo assumido anteriormente, os devedores viram-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

² Foi já feita a resolução em benefício da massa insolvente da transmissão desta quota

Insolvência de “Delfim Manuel Leitão Gonçalves e Maria Fernanda Gonçalves Mendes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 379/14.7TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa auferir um rendimento mensal bruto no valor de Euros 543,00, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 58,00 e os Euros 0,00**. Já o devedor marido auferir um rendimento mensal bruto no valor de Euros 650,00, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 165,00 e os Euros 0,00**.

Insolvência de “Delfim Manuel Leitão Gonçalves e Maria Fernanda Gonçalves Mendes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 379/14.7TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Conforme informação constante das reclamações de créditos recepcionadas pelo signatário, a generalidade dos incumprimentos dos devedores respeita ao início do presente ano de 2014. Antes desta data apenas se encontrava em dívida os valores relativos ao contrato de crédito do irmão da devedora do qual os devedores são fiadores³ e o contrato de financiamento realizado com o “Banco Espírito Santo, S.A.” em Abril de 2011, em incumprimento desde Setembro de 2013.

Entende portanto o signatário que os incumprimentos anteriores ao início do presente ano não poderiam determinar por si só uma situação de insolvência. Considerando que a generalidade dos seus incumprimentos respeitam ao presente ano, entende o signatário não existirem quaisquer elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Não pode ainda o signatário deixar de tecer algumas considerações quanto à alienação da quota que os signatário detinha na sociedade “Zicas – Papelaria e Livraria, Unipessoal, Lda.” em 20 de Fevereiro de 2014. Entende o signatário que tal alíneação não terá sido realizada com o objectivo de obter ganhos financeiros mas por motivos meramente sentimentais (quicá, mau conselho...). Na verdade, estas quotas terão um valor bastante reduzido e o maior activo dos devedores corresponde aos imóveis de que são proprietários. A opção já feita pela resolução em benefício da messa insolvente desta transmissão visa acima de tudo tomar-se o pulso desta sociedade para evitar que a mesma possa ser geradora de outros passivos para este processo.

³ Este contrato encontra-se em incumprimento desde Abril de 2012 e originou a interposição do processo executivo nº 3433/12.6TJVNf que corre termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Insolvência de “Delfim Manuel Leitão Gonçalves e Maria Fernanda Gonçalves Mendes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 379/14.7TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Por tudo o que foi exposto, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 1 de Maio de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Delfim Manuel Leitão Gonçalves e Maria Fernanda
Gonçalves Mendes”**

Processo nº 379/14.7TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Monsenhor Torres Carneiro, Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “D”, correspondente ao 1º andar direito de prédio em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 9-D da freguesia de Vila Nova de Famalicão e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 965º.	
2	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Monsenhor Torres Carneiro, Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “AX”, destinada a garagem, situada no logradouro de prédio em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 9-AX da freguesia de Vila Nova de Famalicão e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 965º.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 1 de Maio de 2014